

**PARECER nº 013/2021**

**PROCEDÊNCIA:** Gabinete do Prefeito

**OBJETO:** Processo Licitatório 7/2021 – Tomada de Preços 01/2021 – Reforma do Ginásio Municipal de Esportes – Requisitos de habilitação.

**INTERESSADOS:** Comissão de Licitações, Gabinete do Prefeito e licitantes.

### **PARECER JURÍDICO.**

Foi solicitado à Assessoria Jurídica parecer sobre o argumento de irregularidade na habilitação jurídica e na qualificação técnica da licitante Construtora Villani Ltda.

A irregularidade fora objeto de registro na ata da sessão realizada nesta data, sendo que a interessada SRV Projetos e Construções Ltda aponta ausência de documento de identidade de um dos sócios e violação ao item 4.1.1. do Edital irregularidade no certificado de registro junto ao CREA, fundamentando, ainda que de modo sintético, suas alegações.

Primeiramente, opinou-se pela oferta de exercício ao contraditório pela referida empresa, o que foi acatado tendo-se oportunizado manifestação à mesma

Sobreveio manifestação formal da licitante Construtora Villani Ltda pugnando pela manutenção do resultado do certame, com a adjudicação do objeto em seu favor.

Desde já, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de análise das supostas irregularidades apontadas pelo fato de a interessada SRV Projetos e Construções Ltda não ter apresentado formalmente recurso, mas tão só registro em ata, bem como por não ser ela a segunda colocada com o melhor preço/cotação. Ocorre que os atos praticados pela Comissão de Licitações podem ser analisados de ofício pela autoridade superior, a quem compete, em última análise, zelar pela legalidade dos atos administrativos sob sua gestão. Ademais, a própria Súmula 473 do STF, em sentido amplo, permite tal análise a qualquer tempo.



Com relação à primeira insurgência, salienta-se que, mesmo constando de expressa previsão no edital (item 4.1.1), revela formalismo excessivo a desclassificação da empresa em questão (assim como de qualquer outra em iguais condições) pela não apresentação do documento de identidade de um dos sócios juntamente com os documentos de habilitação.

Em relação ao sócio Valdecir Antônio Villani, o documento de identidade fora apresentado em etapa anterior, por oportunidade do credenciamento, podendo, obviamente, ser aproveitado em qualquer fase do procedimento.

O objetivo da apresentação de tal documento conjuntamente aos demais documentos de habilitação se justifica na medida em que é necessário à administração pública certificar-se sobre o representante legal da empresa apto a firmar o futuro contrato administrativo. No caso, a administração da sociedade em questão cabe de modo isolado ao sócio que a representou na sessão e que apresentou, por oportunidade do credenciamento, o documento de identidade.

Persistiria, assim, a ausência de documento de identidade do outro sócio da licitante, Sebastião Alves da Silva. Nesse caso, entende-se que os princípios da vinculação ao ato convocatório e do formalismo devem ser relevados, porquanto o documento exigido não guarda relação direta com a própria licitante (cujos documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados) mas sim com seu sócio/representante, destituído de poderes de representação da sociedade.

Como dito, a exigência de apresentação de tal documento em relação a ambos os sócios no edital nada mais objetiva que possibilitar que administração pública municipal se certifique sobre a legitimidade de representação da empresa para assinatura do contrato. Portanto, a finalidade da exigência foi atingida eis que nenhum licitante apresentou qualquer oposição ou questionou a legitimidade de Valdecir Antônio Villani para tanto; a insurgência da empresa SRV Projetos e Construções Ltda se dá com relação à mera ausência do documento e não quanto à pessoa ou à legitimidade de representação.



Impera, portanto, que se aplique os princípios do formalismo moderado e da finalidade ao caso. Nesse sentido, vem bem a propósito o seguinte precedente jurisprudencial:

**“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURADO. (...).**

1. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

2. A desclassificação do licitante, ora recorrente, se deu em razão da ausência da apresentação da carteira de identidade e do CPF, limitando-se o Município a afirmar que a CNH não é documento apto a atender as exigências contidas no edital. (...)” .NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70059613489 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 24/06/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

No que pertine ao item 4.4.1., o mesmo dispõe ser obrigatória para fins de qualificação técnica a apresentação de “Certificado de Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da empresa e dos profissionais nela registrados.”

Como se sabe, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso da empresa que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

O objetivo de tal exigência editalícia, além da comprovação aptidão técnica em si, é a comprovação de que o licitante esteja formalmente vinculado ao conselho ou entidade profissional de classe que regulamente sua profissão/área de atuação. Além disso, tal documento se mostra apto a comprovar também, no caso das empresas, a existência de profissional da área (de engenharia, no caso) que assume a responsabilidade técnica pela atuação da licitante em eventual contratação.



O fato é que a licitante Construtora Villani Ltda apresentou certidão de pessoa jurídica comprovando sua vinculação junto ao CREA desde 26/10/2016, emitida em 07/05/2021 com prazo de validade até 31/03/2022, constando o nome de responsável técnico e objeto social da empresa compatível com o objeto da licitação.

A insurgência da licitante SRV Projetos e Construções Ltda se dá com relação ao fato de no campo "número da alteração contratual" constar o número "1", quando a versão do contrato social apresentado pela licitante Construtora Villani Ltda demonstra se tratar da terceira alteração. Aponta a licitante em questão que segundo o Art. 2º, §1º, alínea "c" da Resolução Confea 266/1979 o não registro dessa informação (3ª. alteração contratual) junto ao CREA ensejaria a invalidade da certidão.

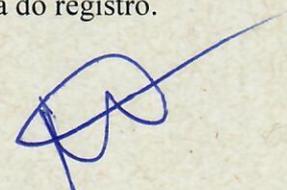
Não procede o argumento da licitante SRV Projetos e Construções Ltda. A justificativa nem se dá com relação ao princípio do formalismo moderado, mas com a própria disposição legal suscitada. Ao contrário do que sustenta a referida licitante, alínea "c" do §1º do Art 2º da referida resolução apenas faz referência a uma das declarações que as certidões dessa natureza deveriam conter, v. g.:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - **Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:**

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.



(...)” (grifo nosso).

A literalidade do referido dispositivo legal é suficientemente clara. Não há cominação de nulidade no caso de elementos cadastrais que não esteja atualizados. Há obrigação, dirigida ao próprio emitente da certidão, no caso o CREA, acerca de declaração neste sentido que a certidão deverá conter.

Observe-se, contudo, que o próprio CREA não cumpre essa determinação haja vista que não consta da certidão emitida pelo órgão nenhuma das declarações referidas no §1º do Art 2º.

Em resumo, no entender da assessoria, o que deve importar para o caso em apreço é a efetiva apresentação da certidão exigida no item 4.4.1 do edital, com prazo de validade contemporâneo à data da licitação/abertura dos envelopes, para que reste cumprida a qualificação técnica na empresa licitante. É irrelevante que referida empresa tenha ou não comunicado o CREA ou realizado registro junto a esse órgão acerca de posteriores alterações contratuais, sendo que esse fato deverá ser perquirido pelo próprio conselho de classe, e, se for caso apurado administrativamente naquele órgão.

De mais a mais, no que pertine à licitação, a apresentação da última versão do contrato social traz conhecimento à administração pública municipal de que houve alterações no contrato original, sendo que esse aspecto documental em nada interfere na certidão emitida pelo CREA, a qual atesta a regularidade da empresa junto ao órgão; que, em outras palavras, é o requisito que o edital exige seja comprovado.

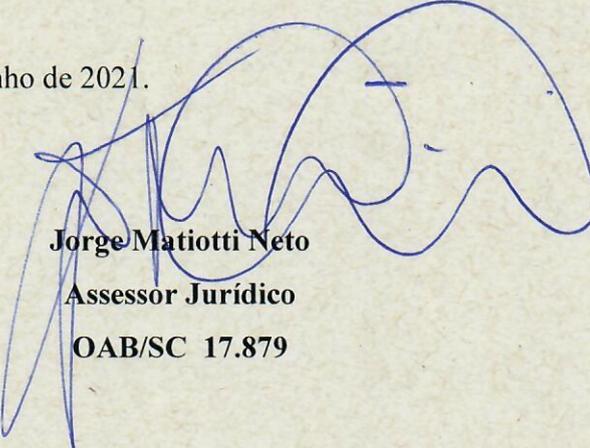
E, por fim, sabe-se que o objetivo maior do procedimento licitatório é, em observância ao princípio da economicidade e ao zelo pelo patrimônio público, a obtenção de proposta mais vantajosa economicamente para a administração pública, o que notoriamente foi atingido no certame em caso, haja vista a diferença de valores entre a proposta vencedora e aquela classificada em segundo lugar.



Portanto, nenhuma das insurgências realizadas pela licitante SRV Projetos e Construções Ltda deve ser acatada.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Jupiá, SC, 01 de junho de 2021.



**Jorge Matiotti Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 17.879